

Consulta Pública nº 02/2025 - Aprimoramento Resoluções 48/2014 e 71/2014

21 de fev. de 2025

Acesso a materiais da Consulta Pública: <https://www.arespcj.com.br/conteudo/consultas-e-audencias-publicas>

Serão consideradas válidas as contribuições acompanhadas de justificativas.

* Obrigatória

* Este formulário registrará seu nome. Preencha-o.

Identificação

1

Nome completo *

2

E-mail *

3

Entidade *

4

Município *

Contribuições - Minuta do Ato Normativo - Resolução 48/2014

Serão consideradas as válidas as contribuições acompanhadas de justificativas. **Caso não haja contribuição para determinado dispositivo, manter a resposta em branco e passar ao ponto seguinte**

5

Art. 1º Alterar a redação do *caput* do Art. 1º, da Resolução ARES-PCJ nº 48, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Definir a relação de Não Conformidades a serem identificadas na fiscalização da prestação dos serviços de água e esgoto no âmbito dos Municípios associados e respectivos prazos de adequação conforme Anexo I desta Resolução."

6

Art. 2º Alterar a redação do *caput* do Art. 2º, da Resolução ARES-PCJ nº 48, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Quando identificadas nas inspeções de campo, as Não Conformidades serão apontadas em Auto de Notificação, conforme procedimentos apresentados na Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11/12/2014."

7

Art. 3º Alterar a redação do *caput* do Art. 4º, da Resolução ARES-PCJ nº 48, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A não solução das Não Conformidades notificadas, sem justificativa formal à ARES-PCJ dentro do prazo estipulado, ensejará em penalidades previstas na Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11/12/2014."

8

Art. 4º Alterar a redação do *caput* do Art. 5º, da Resolução ARES-PCJ nº 48, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Os prazos estabelecidos para solução das Não Conformidades apontadas poderão ser dilatados uma única vez a critério do Analista de Fiscalização e Regulação, mediante solicitação formal e justificada por parte do Prestador dos Serviços de Saneamento."

9

Art. 5º Alterar a redação dos incisos II e III do Art. 6º, da Resolução ARES-PCJ nº 48, de 28 de fevereiro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

[...]

II – Grupo 2 – infração média: Não Conformidades nº 2.6, 5.7, 8.28, 9.7, 9.17, 9.18, 9.19, 9.20, 9.21, 9.22, 9.31, 11.4, 11.8, 12.1, 12.2, 12.3.

III – Grupo 3 – infração grave: Não Conformidades nº 1.3, 2.2, 2.3, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 3.2, 3.3, 3.4, 3.10, 3.11, 3.14, 4.2, 4.3, 4.4, 4.8, 4.9, 4.10, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.8, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13, 5.14, 5.15, 5.16, 5.17, 5.19, 5.21, 5.22, 6.3, 6.4, 6.9, 6.10, 6.14, 7.2, 7.4, 7.9, 7.10, 7.12, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 8.6, 8.9, 8.11, 8.12, 8.13, 8.14, 8.15, 8.16, 8.17, 8.20, 8.23, 8.24, 8.29, 9.1, 9.3, 9.4, 9.8, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12, 9.14, 9.16, 9.23, 9.24, 9.25, 9.26, 9.27, 9.28, 9.29, 9.36, 9.37, 9.38, 9.39, 9.40, 10.1, 10.2, 11.1, 11.2, 11.3, 11.5, 11.6, 11.7, 11.9, 11.10, 11.11

[...]”

10

Art. 6º Fica integralmente revogado o Anexo I, Tabela 1, relativo às Não-Conformidades em Adutoras, da Resolução ARES-PCJ nº 48, de 28 de fevereiro de 2014.

11

Art. 7º Alterar a redação dos itens 9.8, 9.27, 9.32, 9.33 e 9.35 do Anexo I, Tabela 9 – Não Conformidades nas Condições Gerais de Prestação dos Serviços, da Resolução ARES-PCJ nº 48, de 28 de fevereiro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“9.8 Não prestar informações ao SINISA.

[...]

9.27 Realizar cortes às sextas-feiras, sábados ou aos domingos, bem como em feriados nacionais, estaduais ou municipais, ou, ainda, no dia anterior a feriado.

[...]

9.32. Não disponibilizar Código de Defesa do Consumidor dos serviços no atendimento ao usuário e em sítio eletrônico próprio.

[...]

9.33. Não disponibilizar Portaria do Ministério da Saúde que dispõe sobre os padrões de potabilidade da água no atendimento ao usuário e em sítio eletrônico próprio.

[...]

9.35. Não disponibilizar a Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 no atendimento ao usuário e em sítio eletrônico próprio.

[...]”

12

Art. 8º Ficam criados os itens 9.39 e 9.40 da Tabela 09 do Anexo I da Resolução ARES-PCJ nº 48, de 28 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

“9.39. Não responder a comunicações emitidas pela Ouvidoria da ARES-PCJ.

9.40. Não enviar dados ou informações exigidos pela ARES-PCJ no prazo determinado.”

13

Art. 9º Fica criada a Tabela 12 do Anexo I da Resolução ARES-PCJ nº 48, de 28 de fevereiro de 2014, intitulada “Não Conformidades Decorrentes de Informações Regulatórias”, incluindo os itens 12.1, 12.2 e 12.3, conforme Anexo I desta resolução.

Contribuições - Minuta do Ato Normativo - Resolução 71/2014

Serão consideradas as válidas as contribuições acompanhadas de justificativas. **Caso não haja contribuição para determinado dispositivo, manter a resposta em branco e passar ao ponto seguinte**

14

Art. 10 Alterar a redação dos incisos VI e X do Art. 2º, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

[...]

VI - Fiscalização Programada: atividade de fiscalização realizada com comunicação prévia ao prestador de serviços;

X - Não-Conformidade: situação ou procedimento adotado pelo prestador de serviços que não está de acordo com a legislação, com o contrato ou com as normas técnicas de saneamento básico, inclusive as expedidas pela própria ARES-PCJ;

[...]"

15

Art. 11. Fica revogado o parágrafo único do art. 4º da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, e instituídos os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 4

[...]

§ 1º Compete à Diretoria Colegiada da ARES-PCJ a deliberação sobre diretrizes estratégicas das atividades de fiscalização e sua supervisão, cabendo às Coordenadorias subordinadas a responsabilidade por orientar e acompanhar a execução das fiscalizações programadas e não programadas.

§ 2º A fiscalização poderá ser efetuada a partir de dados ou informações requisitados ou acessados remotamente, observadas as boas práticas de segurança da informação.

[...]"

16

Art. 12. Fica alterada a redação dos incisos II e IV, e revogado o inciso III, do art. 5º da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

[...]

II - Realização de inspeções nas unidades e nos sistemas do prestador de serviços, para verificação das condições físicas, operacionais, comerciais, econômico-contábeis, tarifárias e de qualidade dos serviços públicos ofertados ao usuário, podendo ser realizadas outras ações necessárias para a mais ampla fiscalização da prestação dos serviços;

[...]

IV - Elaboração do Relatório de Fiscalização, contendo todas as análises de dados, informações, evidências apuradas durante a atividade de fiscalização e Não Conformidades constatadas;

[...]"

17

Art. 13. Alterar a redação do inciso II do Art. 6º, da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

[...]

II – Eventuais documentos a serem apresentados antes e/ou durante a fiscalização in loco;

[...]"

18

Art. 14. Fica alterada a redação do caput e dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 10º da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Presente qualquer não-conformidade nas fiscalizações programadas ou não programadas, compete ao Analista de Fiscalização e Regulação ou, em sua ausência, ao Coordenador do setor competente, a expedição de Auto de Notificação, dando-se ciência ao prestador dos serviços dos fatos imputados e da possibilidade de apresentação de defesa administrativa.

§ 1º O Auto de Notificação deverá ser emitido, contendo, no mínimo:

[...]

§ 2º O Auto de Notificação será entregue diretamente ao prestador de serviços ou enviado mediante plataforma digital utilizada pela Agência Reguladora, sempre acompanhada do respectivo Relatório de Fiscalização.

§ 3º Uma via do Auto de Notificação será remetida, para efeito de comunicação, ao titular dos serviços, sempre acompanhada pelo respectivo Relatório de Fiscalização.

[...]"

Art. 15. Alterar a redação dos §§1º e 2º do Art. 11 da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11

[...]

§ 1º A defesa administrativa deve ser apresentada através de protocolo submetido à ARES-PCJ por meio físico ou pela plataforma digital utilizada pela Agência Reguladora.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o caput, independentemente da apresentação de defesa pelo prestador de serviços, os autos do processo administrativo serão encaminhados ao Diretor responsável, a quem compete a lavratura de Auto de Infração caso prevaleçam as informações e não conformidades constantes do Auto de Notificação.

[...]"

Art. 16. Alterar a redação do caput do Art. 12 da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O Auto de Notificação será arquivado pelo Diretor do setor responsável pela fiscalização quando as alegações do prestador de serviços forem consideradas procedentes, ou quando as determinações forem atendidas e as não-conformidades regularizadas nos prazos estabelecidos no próprio Auto de Notificação."

Art. 17. Alterar a redação do caput do Art. 13 da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Compete ao Coordenador do setor responsável pelo objeto fiscalizado, em conjunto com o Diretor ao qual é subordinado e mediante emissão de parecer técnico prévio pelo Analista de Fiscalização e Regulação, a lavratura de Auto de Infração, nos casos em que restar comprovada a existência da não-conformidade ou desatendidas as determinações, nos prazos estabelecidos pela ARES-PCJ."

22

Art. 18. Alterar a redação do §1º do Art. 14 da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14

[...]

§ 1º O Auto de Infração será encaminhado ao representante legal do prestador de serviços por meio de plataforma digital utilizada pela ARES-PCJ para protocolos.

[...]"

23

Art. 19. Fica alterada a redação do caput e dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 15 da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Da lavratura do Auto de Infração poderá a parte interessada apresentar recurso administrativo com efeito suspensivo.

§ 1º Em face do Auto de Infração, poderão ser apresentados Pedido de Reconsideração e Recurso de Revisão.

§ 2º O Pedido de Reconsideração será dirigido ao Diretor emissor do Auto, que deverá reconsiderar ou manter sua decisão, ouvido o Coordenador subordinado, sempre fundamentando as suas razões.

§ 3º Uma vez indeferido o Pedido de Reconsideração, é cabível a apresentação de Recurso de Revisão, que será remetido à Diretoria Colegiada, para análise e julgamento, sendo designado novo relator e com votação colegiada."

24

Art. 20. Alterar a redação do § 1º do art. 16 da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar como Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Art. 16.....

Parágrafo único. Os recursos devem ser apresentados através de protocolo por meio físico ou pela plataforma digital utilizada pela Agência Reguladora."

25

Art. 21. Alterar a redação do caput do Art. 17 da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas específicas, definidas nos contratos de concessões e parcerias público-privadas, bem como na legislação vigente, incluindo as normas editadas pela ARES-PCJ."

26

Art. 22. Alterar a redação do caput do Art. 19 da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Considera-se reincidência a prática de infração tipificada no mesmo dispositivo regulamentar em que haja sido punida anteriormente o prestador de serviços, dentro do período máximo de 5 anos contados da identificação da conduta irregular."

27

Art. 23. Fica criado o art. 19-A na Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19-A. Toda sanção ou caracterização de reincidência de infração deve estar associada a constatação específica em procedimento de fiscalização."

28

Art. 24. Alterar a redação do caput do Art. 20 da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Na fixação das penalidades, serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo prestador de serviços e a caracterização de reincidência."

Art. 25. Alterar a redação do § 3º do art. 21 da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21....."

§ 3º Os valores arrecadados com as multas aplicadas pela ARES-PCJ serão revertidos ao Município Titular e destinados exclusivamente ao Fundo Municipal de Saneamento Básico ou de Meio Ambiente. Os recursos terão como finalidade a execução de ações voltadas à preservação ambiental, meio ambiente e educação ambiental, vedado o retorno dos recursos ao prestador apenado."

Art. 26. Fica criado o art. 28-A e seus incisos I, II e III na Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28-A. A pena-base, ou multa pecuniária, será calculada sobre a receita base do prestador de serviços no exercício anterior à data da infração aferida, devendo ser apurada através da seguinte metodologia:

I – Para prestador dos serviços de água e esgoto que utiliza Contabilidade Pública, terá como base o total das Receitas Correntes Arrecadadas do Exercício Anterior, subtraído o total das Receitas Patrimoniais Arrecadadas, apurado no mesmo período;

II – Para prestador dos serviços de água e esgoto que utiliza Contabilidade Comercial, o valor a ser apurado terá como base o total da Receita Operacional Líquida do Exercício Anterior;

III – Para prestador de serviços com Contrato de Concessão ou Parceira Privada, o valor a ser apurado terá como base o total da Receita Operacional Líquida do Exercício Anterior, devendo ser deduzidas, da Receita Operacional Líquida, as Receitas de Construção, ressalvadas as hipóteses contratuais específicas."

Art. 27. Ficam alteradas as redações do caput e dos incisos I, II e III e revoga-se o § 4º do art. 29 da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. A pena-base, ou multa pecuniária, será calculada aplicando-se a alíquota correspondente à gravidade da infração sobre as bases de cálculo do art. 28-A, sendo:

I - 0,001% (um milésimo por cento), se a infração for de natureza leve, correspondente ao Grupo 1;

II - 0,005% (cinco milésimos por cento), se a infração for de natureza média, correspondente ao Grupo 2;

III - 0,01% (um centésimo por cento), se a infração for de natureza grave, correspondente ao Grupo 3."

Art. 28. Revoga-se o parágrafo único do art. 33 da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, e criam-se os §§ 2º e 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.....

§ 2º Os valores relativos às multas aplicadas pela ARES-PCJ serão corrigidos pela variação mensal acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, calculada entre o mês de dezembro do exercício de referência para apuração da Receita Base e o último índice disponível na data de emissão do boleto bancário ou instrumento equivalente de arrecadação.

§ 3º Encerrada a fase recursal, a multa não paga até o vencimento será corrigida nos termos do § 2º e acrescida de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) acumulados em base mensal relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.”

Art. 29. Alterar a redação do § 1º do art. 34 da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.....

§1º O Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) será submetido à aprovação da Diretoria competente, após manifestação da Procuradoria Jurídica e do Analista ou Coordenadoria responsável pela fiscalização geradora do Auto.”

Art. 30. Fica criado o Art. 34-A, seus incisos I, II, III e IV e §§ 1º e 2º, como parte do Capítulo VII (“Das Disposições Finais”) da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34-A. Nas hipóteses de ausência, impedimento ou vacância do cargo de Coordenador de um setor, a Diretoria Colegiada da ARES-PCJ deverá designar outro Coordenador para assunção das competências e responsabilidades relativas aos procedimentos a seguir relacionados:

I – Expedição de Auto de Notificação, na hipótese do Art. 10;

II – Lavratura de Auto de Infração, nos termos do Art. 13;

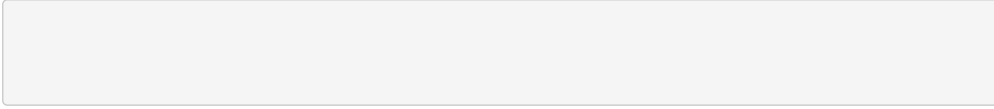
III – Manifestação em face de Pedido de Reconsideração, nos termos do § 2º do Art. 15;

IV – Manifestação em relação ao Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC), nos termos do § 1º do Art. 34.

§ 1º O Coordenador designado deverá ser preferencialmente de área correlata, considerando a afinidade temática e a continuidade das atividades, de acordo com a necessidade operacional e a disponibilidade de pessoal;

§ 2º A designação será formalizada por meio de ato administrativo próprio, especificando o período e as competências transferidas temporariamente.”

Art. 31. Fica integralmente revogado o Anexo Único, relativo ao modelo do auto de notificação constante da Resolução ARES-PCJ n° 71, de 11 de dezembro de 2014.



Contribuições - Minuta de Ato Normativo - Disposições Finais

Serão consideradas as válidas as contribuições acompanhadas de justificativas. **Caso não haja contribuição para determinado dispositivo, manter a resposta em branco e passar ao ponto seguinte**

36

Art. 32. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

37

Anexo 1 (ref. Pergunta 13 deste formulário)

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 2025

ANEXO I

TABELA 10 - NÃO CONFORMIDADES DECORRENTES DE INFORMAÇÕES REGULATÓRIAS
(Resolução ARES-PCJ nº 48/2014)

ITEM	NÃO CONFORMIDADE	REFERÊNCIA LEGAL	PRAZO PARA ADEQUAÇÃO
12.1	Não disponibilização de informações técnicas e econômico-contábeis mensalmente, através do sistema de gestão regulatória.	Resolução ARES-PCJ nº 303/2019 (Art. 74) e 435/2022 (Art. 33)	30 dias
12.2	Não atendimento ao envio dos Relatórios de Acompanhamento dos Contratos de Concessão ou Parceria Público-Privada.	Resolução ARES-PCJ nº 303/2019 (Seção I do Capítulo V).	30 dias
12.3	Não apresentação de documentos previstos no Anexo II da Resolução ARES-PCJ nº 435/2022.	Resolução ARES-PCJ nº 435/2022 - Anexo II	30 dias

Demais Contribuições

Serão consideradas as válidas as contribuições acompanhadas de justificativas. **Caso não haja contribuição para determinado dispositivo, manter a resposta em branco e passar ao ponto seguinte**

38

Contribuição Adicional 01

39

Contribuição Adicional 02

40

Contribuição Adicional 03

41

Para demais contribuições que considerar pertinentes, encaminhar e-mail para consultapublica@arespcj.com.br com o Título "Consulta Pública nº 02/2025"

Este conteúdo não é criado nem endossado pela Microsoft. Os dados que você enviar serão enviados ao proprietário do formulário.